



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023
PARECER DA EQUIPE DE APOIO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

***OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA COM SENHA, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA USO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA MODALIDADE VALE-ALIMENTAÇÃO, CONFORME LEI 1.736/2023.*

Ilustríssimo Senhor Representante da empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP.**

Assunto: **Recebimento de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023.**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação das impugnações ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023.**

A pessoa de **RICARDO LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 0**97*31**2 e CPF n.º 0*1.*9*.3*9-*1, representante legal da empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.401, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, apresentou junto ao endereço de E-mail: compras@jabora.sc.gov.br, tempestivamente, o pedido de Impugnação ao Edital em face dos dispostos no Edital supracitado.



CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe de Apoio que a impugnante busca, numa breve síntese, que o Edital está eivado e vício devido a forma de julgamento com aceitação de taxa negativa.

Em resumo, requer a retificação do Edital, passando a alteração de exigências impostas no ato convocatório, sob pena de nulidade do certame licitatório.

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar as razões expostas pelo Impugnante.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção de **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, para que seja suspenso o Certame,

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pelas impugnantes, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

caráter competitivo”, depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

CONSIDERANDO que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Conforme apresenta, a Impugnação aduz em suma que o Edital precisa ser retificado, com pedido de alteração da forma de julgamento de aceitação de taxa negativa, onde segundo a impugnante viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, alegando desrespeitar a Constituição Federal com direcionamento do Edital.

Apesar dos fundamentos e justificativas da impugnante acerca do tal direcionamento do edital, a administração fundamentou-se na busca da proposta mais vantajosa no certame, especificamente no que se trata do menor preço, o qual não seria possível atingir se restringisse a aceitação da taxa negativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

A impugnante alega ainda, quanto a prática das empresas participantes, devido a conceder supostos descontos na contratação com a administração pública, que posteriormente repassará aos estabelecimentos comerciais, que repassará ao consumidor final, usuários do cartão de alimentação. Nesse sentido, mesmo que tivesse vontade, a administração pública não pode opinar ou interferir na negociação entre a suposta vencedora do certame e as empresas credenciadas para fornecimento da alimentação.

Ainda no sentido da aceitação da taxa negativa, a impugnante busca entendimento fundamentado no art. 3º da Lei nº 14.442/22, que traz a proibição de qualquer desconto sobre o valor ao contratar terceiro para fornecimento do auxílio alimentação.

Acontece que, a suposta vedação da taxa de administração negativa adviria, hipoteticamente, da disciplina estatuída para os optantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, pelo art. 175 do Decreto n. 10.854/2021 e pela Medida Provisória n. 1.108/2022, que alterou a Lei n. 6.321/76. Sob tal fundamento, inclusive, em nenhum momento se faz a menção a adesão do programa por parte do Ente.

Ocorre que uma leitura atenta a essas recentes modificações legislativas permitem inferir que os termos do decreto e da medida provisória apenas teriam aplicabilidade para as empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o que não é o caso do Município de Jaborá.

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípio que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

Não há, no caso, qualquer violação às normas legais e tampouco usurpação do caráter competitivo do Certame. Ao contrário, a prática está legalmente prevista na Lei das Licitações, pois a legislação nº 8.666/1993 determina que requisitos de ordem técnica e prevista em legislação específica, são exigidas na qualificação técnica do licitante participante.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, o Pregoeiro, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pela do **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender que o Edital cumpre plenamente os requisitos e legislação que norteia as licitações.

Jaborá (SC), em 08 de novembro de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro Oficial